Santa Mariana, 26 de março de 2021.

Of. 131/2021 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Senhoria, emissão de parecer acerca dos recursos interpostos pelas empresas **L SERRANO & CIA LTDA - ME**, bem como não ouve contrarrazão, no âmbito do Pregão Eletrônico 09/2021.

Atenciosamente,

Helisson Matama
Pregoeiro
Portaria nº. 48/2021

A
Assessoria Jurídica do Município

Exmo. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Mariana – Pr

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021
PROCESSO N° 017/2021

L.SERRANO & CIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº17.264,357/0001/80, com sede na Rua ROD.PARIGOT DE SOUZA – 2110 – BOA VISTA – SIQUEIRA CAMPOS - PR, por seu representante, respeitosamente à presença de V. Exa., Recurso em face da decisão de Anulação de algumas marcas ganhas no Certame, pelo que faz nos seguintes termos:

. Como pede no edital as marcas cotadas a serem disputa tende a ser homologadas.

. Em qual alguns não foram ganhas nas marcas homologadas, nos itens de oleos, por isso pesso a desclassificação dos itens em qual foram ganhos pela marcas FALUB ENTRE OUTRAS, as marcas não são homologadas e não atende as especificações descritas no edital.

Siqueira Campos – Pr, 22 de Março de 2021.

.....

L. Serrano & Cia Ltda
Cnpj:17.264.357/0001-80
ROD.PARIGOT DE SOUZA – 2110- SIQUEIRA CAMPOS – PR
PROPRIETÁRIO
Leandro Serrano
RG: 8.547.205-4 -SSP /CPF:006.798.319-75

17.264.357/0001-80
L SERRANO & CIA LTDA - EPP
Rod Parigot de Souza, 2110
Boa Vista - CEP: 84.940-000
Siqueira Campos - PR

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 126/2021 – ASS/JUR. P. A. nº 17/2021.
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2021.

EMENTA: PARECER RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021. REGISTRO DE PREÇOS: Aquisição de filtros, óleos lubrificantes, detergentes e produtos para borracharia para máquinas e veículos pertencentes a frota municipal. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pleiteado pelo Senhor Pregoeiro do Município de Santa Mariana, acerca do recurso apresentado pela empresa L SERRANO & CIA LTDA - ME, referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2021, pelas razões abaixo sintetizadas:

DAS RAZÕES DA RECORRENTE.

"A empresa Recorrente se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, em face habilitação de determinadas marcas para os Itens 187, 191 e 192, alegando em tese, que não atendem as especificações do edital".

É o relatório, analiso.

DA ANÁLISE DO MÉRITO.

De início, cabe ressaltar que a manifestação da empresas Recorrente foi apresentado tempestivamente devendo ser acolhido.

O edital de licitação em apreço, no Item 5 e seus subitens, dispõe sobre o PREENCHIMENTO DA PROPOSTA: Vejamos.

Item 5.1 - O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1 - Valor unitário;

5.1.2 - Marca/Fabricante;

5.1.3 - ***Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo***

prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso; (grifei e negritei)

5.2 - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

8.9. Qualificação Técnica
8.9.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Consta da ata da sessão acima citada, que a marca **FALUB** entre outras marcas foram ganhas por ser detentor da melhor oferta, todavia, a empresa impugnante alega que a mesma não pode ser homologada no certame, tendo em vista não atender as especificações descritas no edital.

No caso em tela, a presente licitação trata-se de um certame realizado na modalidade de **Pregão Eletrônico**, pelo **Sistema de Registro de Preços**, cujo a validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua assinatura ***e não foi solicitado apresentação de amostras por parte do licitante vencedor, ou seja, à análise dos produtos será realizado no ato da entrega, devendo o fornecedor, entregar o produto especificado, nos termos do anexo 01 do edital, conforme disposto na cláusula baixo descrita.***

A CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR/PRESTADO, estabelece no subitem 6.1 - Cumprir o objeto da Ata de Registro de Preços, **entregando os produtos especificados no Anexo 01 do Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2021 e adjudicados no Pregão dentro do prazo determinado** pelo ÓRGÃO CONTRATANTE, de acordo com o preço registrado.

CLÁUSULA OITAVA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

8.1 – A compra será efetuada fracionada, isto é, de acordo com a necessidade do município. A entrega dos itens será de responsabilidade da fornecedora e será efetuada em local determinado pelo diretor do Departamento solicitante no prazo máximo de 5 dias, a contar do recebimento da requisição devidamente assinada.

8.2 - ***A Licitante vencedora ficará obrigada a trocar as suas expensas o material que vier a ser recusado sendo que o ato de recebimento não importará sua aceitação. Independentemente da aceitação, a adjudicatária garantirá a qualidade dos***

materiais obrigando-se a repor aquele que apresentar defeito ou for entregue em desacordo com apresentado na proposta.

(.....)

8.7 - ***Caso fiquem constatadas irregularidades em relação ao objeto, ou mesmo não se enquadrar nas exigências mínimas, resultará na não aceitação do objeto e imediata rescisão do contrato.***

8.8 - ***O não cumprimento da obrigação, ocorrerá em penalidade, nos termos da Lei 8.666/93 e do presente edital.***

Portanto, ao que se constata a respeito, ***a verificação da qualidade do produto se dará quando da entrega do mesmo,*** porquanto estabelece o edital que em caso de constatada divergência da descrição do produto no quesito qualidade, a proponente deverá substituir imediatamente, além de sofrer as penalidades estabelecidas no edital.

A lei de licitações, em seu inciso I, do §1° do art. 3°, sustenta que:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, a recorrente ao sustentar que os produtos das demais proponentes não atende as especificações do edital, não trás no seu recurso qualquer comprovação nesse sentido. Muito embora, não detinha a Comissão Permanente de Licitação na oportunidade da sessão de julgamento, de total capacidade técnica para comprovar ser ou não os produtos ofertados de segunda linha. Tão somente se consubstanciou aos termos do edital.

Assim, não há como constatar prejuízos ou qualquer vício ao procedimento, em específico no quesito relativo a comprovação da qualidade dos produtos, uma vez que, neste primeiro momento, todas as proponentes atenderam com o especificado no edital, sendo que a qualidade dos produtos somente será certificado na sua entrega.

Caso haja qualquer apontamento de irregularidade no quesito qualidade dos produtos a serem entregues pela proponente vencedora, será observado às regras contidas no item 8.7 e item 8.8 da Ata de Registro de Preços.

8.7 - ***Caso fiquem constatadas irregularidades em relação ao objeto, ou mesmo não se enquadrar nas exigências mínimas, resultará na não aceitação do objeto e imediata rescisão do contrato.***

8.8 - ***O não cumprimento da obrigação, ocorrerá em penalidade, nos termos da Lei 8.666/93 e do presente edital.***

Face ao exposto, tendo em vista que todos os atos administrativos realizados observaram os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, isonomia, economicidade não há nenhuma irregularidade a ser sanada no presente processo licitatório.

Importante ressaltar que todos aos atos ocorreram em sessão pública de pregão eletrônico, de maneira transparente e não presença das demais licitantes, e atingiu ao interesse público.

CONCLUSÃO.

Isto posto, opinamos pelo NÃO ACATAMENTO do recurso interposto pelo licitante, L. SERRANO & CIA LTDA – EPP, uma vez que a decisão classificatória na ata (disputa)da sessão contempla pela legalidade da Lei 8666/93 e aos princípios que norteiam aos bons atos da boa administração pública.

É o parecer, s m. j.

Santa Mariana, 1º de abril de 2021.

Roberto Firmino – adv/oab-pr
Ass/Jur – Port. 03/2017.

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 08/2021

Pregão nº 09/2021

Objeto: Aquisição de filtros, óleos lubrificantes, filtros, detergentes e produtos para borracharia para máquinas e veículos da frota municipal.

No dia 05 de abril de 2021, às 14h30min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portaria sob n° 48/2021,** acerca do recurso apresentado pela empresa L SERRANO & CIA LTDA - ME, referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2021.

Após a leitura do Parecer Jurídico nº 126/2021 – ASS/JUR.P.A. nº17/2021, e conforme nele recomendado, comissão de Licitação decide a NÃO ACATAR o recurso interposto pelo licitante, L. SERRANO & CIA LTDA – EPP e manter a classificação da proposta ata de sessão de disputa 09/2021, buscando a vantajosidade e competitividade, mantendo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão de Licitação presentes.

HELISSON MATAMA
Pregoeiro

KELLI CRISTINE VILELA
Membro

ANA PAULA PIRES RODRIGUES DOS SANTOS
Membro